



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA
DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE

A contratação direta, fundamentada na situação de necessidade, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente o processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da Inexigibilidade de licitação. Por se tratar de procedimento de exceção, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames do disposto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2019

Empresa: SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob o nº de CNPJ 30.330.618/0001-80

VALOR TOTAL: R\$ 79.200,00 (Setenta e Nove Mil e Duzentos Reais)

Espécie: *Inexigibilidade*.

Amparo Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, INCISO II

Processo formalmente em ordem, autuado e numerado nos moldes da administração pública vigente, visando atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

Nos autos constam as instruções formais por parte da secretaria requisitante inclusive as relativas à **reserva orçamentária**.

JUSTIFICATIVA



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



Da Amparo Legal:

Tendo em vista a **experiência** da empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, o procedimento caracteriza-se como **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Coube a CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, na concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios, vindo aos autos à prova da empresa através da sua experiência ao longo dos anos, e de grande confiança aos trabalhos já entregue a este PODER LEGISLATIVO, permitindo, desta forma, a **contratação direta**.

Portanto, ao que se vê a empresa está apta para desenvolver a prestação de serviços de advocacia, assessoria jurídica e consultoria jurídica, na Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Da Aprovação dos Preços:

A empresa apresentou **ORÇAMENTO** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pelo sr. **DIEGO DIAS SANTOS** – Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Da Habilitação da empresa:

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa.
HABILITADA.

Do Contrato:

Nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.888/93, em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer da CCI a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

**Comissão de
Licitação**

Folha _____

Rubrica _____

Rondon do Pará, 23 de Janeiro de 2019.

EDVALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Presidente da CL Port 06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
CNPJ 04.787.909.0001/92